

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3018, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação dos data centers de inteligência artificial.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação dos *data centers* de inteligência artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação dos *data centers* de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de assegurar a segurança, a privacidade, a transparência, a eficiência energética e a responsabilidade no uso dessas tecnologias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - data center de IA: estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da informação e redes de telecomunicações apta a fornecer serviços de armazenamento, processamento e transporte de dados em conjunto a todas as instalações e infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental, juntamente com os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de aplicações de inteligência artificial;

II - operador de *data center* de IA: pessoa física ou jurídica responsável pela gestão e operação de um data center de inteligência artificial;

Parágrafo único. Consideram-se as definições sobre dados pessoais estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 3º Os data centers de IA devem:

I - garantir a segurança física e cibernética dos dados armazenados e processados;



- II assegurar a privacidade e a proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD;
- III adotar medidas para garantir a transparência no uso de dados e algoritmos de IA, incluindo a divulgação de informações sobre a origem dos dados e o funcionamento dos algoritmos;
- IV implementar práticas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;
- V estabelecer mecanismos de auditoria e controle para evitar a manipulação indevida de dados e algoritmos, assegurando a rastreabilidade e a integridade das operações realizadas;
- VI assegurar a interoperabilidade e a portabilidade dos dados, sempre que possível;
- VII manter registros detalhados das operações realizadas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
 - **Art. 4º** Os operadores de data centers de IA devem:
- I estabelecer políticas claras de governança de dados, abrangendo coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento e eliminação de dados;
- II designar um Encarregado de Proteção de Dados, nos termos da LGPD;
- III realizar avaliações de impacto à proteção de dados pessoais periodicamente e sempre que houver alterações significativas nos processos ou tecnologias utilizadas;
- IV implementar programas de treinamento contínuo para funcionários sobre segurança da informação e privacidade de dados, com reciclagem obrigatória periódica;
- V assegurar que os dados sensíveis sejam tratados com o mais alto nível de segurança e confidencialidade.



- **Art. 5º** Os *data centers* de IA devem adotar as seguintes medidas para garantir a eficiência energética e a sustentabilidade ambiental:
- I implementar tecnologias e práticas de eficiência energética, como a utilização de fontes de energia renovável, sistemas de resfriamento eficientes e a otimização do uso de *hardware*;
- II realizar auditorias energéticas periódicas para identificar oportunidades de redução de consumo de energia e implementar as recomendações de melhoria;
- III divulgar relatórios anuais de consumo energético e medidas adotadas para melhoria da eficiência, incluindo metas alcançadas e futuras;
- IV desenvolver e adotar planos de gestão ambiental que incluam metas de redução de emissões de gases de efeito estufa;
- V promover a reciclagem e o descarte adequado de equipamentos eletrônicos.
- **Art. 6º** Os *data centers* de IA devem submeter-se a auditorias regulares realizadas por órgãos independentes e autorizados, a fim de verificar a conformidade com esta Lei e com outras normas aplicáveis, incluindo auditorias de segurança cibernética, proteção de dados e eficiência energética.
- **Art.** 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os operadores de data centers de IA às sanções previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas, suspensão das atividades e outras penalidades cabíveis.
 - **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução das tecnologias de inteligência artificial e a crescente dependência de *data centers* para o processamento de grandes volumes de dados exigem uma regulamentação adequada para garantir a segurança, a privacidade e a responsabilidade no uso dessas tecnologias. Este projeto de lei busca estabelecer um marco regulatório para os *data centers* de



IA no Brasil, alinhando-se às melhores práticas internacionais e às necessidades específicas do nosso país.

Além das preocupações com segurança e privacidade, é imperativo abordar o alto consumo de energia dos *data centers* de IA. Estudos indicam que *data centers* são responsáveis por uma parcela significativa do consumo global de energia, contribuindo diretamente para as emissões de gases de efeito estufa. O crescimento exponencial das aplicações de IA pode agravar este cenário, caso medidas eficazes não sejam adotadas.

Portanto, este projeto de lei enfatiza a necessidade de eficiência energética e sustentabilidade ambiental nos *data centers* de IA. A implementação de tecnologias de ponta para otimização do consumo energético, o uso de fontes renováveis e a gestão eficiente de recursos são essenciais para minimizar o impacto ambiental dessas infraestruturas. Além disso, a transparência no consumo de energia e nas práticas ambientais reforça a responsabilidade dos operadores perante a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n° 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709